



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 9/XI**

**Orçamento do Estado para 2010**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO X**  
**Impostos directos**

**Secção II**  
**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 82.º**  
**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 14.º, 34.º, 48.º, 51.º, 59.º, 73.º, 88.º, 90.º, 92.º, **93.º**, 95.º, 98.º, 105.º, 106.º do Código do Imposto sobre as Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção.

“[...]”

Artigo 93.º

[...]

1 - A dedução a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º é sempre efectuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 112.º do próprio exercício a que respeita, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 e com observância do n.º7 ambos do artigo 90.º

2 - No caso de não se ter determinado, no ano em que for pago o PEC, matéria colectável suficiente para deduzir integralmente o seu valor, o saldo existente será devolvido ao sujeito passivo mediante declaração do ROC e, para as empresas que o não tenham, do TOC, podendo a empresa ser sujeita, sem ónus para os sujeitos passivos, a fiscalizações a enquadrar no PNAIT.

3 - [eliminar].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

[...]»

Assembleia da República, 5 de Março de 2010

Os Deputados,

Honório Novo  
Bruno Dias